

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 238/2018

São Roque, 22 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho por meio deste cumprimentá-lo e encaminhar a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº062/2018-E, de 16/07/2018, que "Revoga o Art. 2º, da Lei nº 4.577, de 20 de julho de 2016", protocolado sob o nº3954/2018, no dia 09/08/2018.

Justifico tal medida em razão do pedido feito por Vossa Excelência por meio do Ofício GP nº509/2018, em que é solicitada a retirada do mesmo.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROCOLO Nº CETS 22/08/2018 - 10:17 4147/2018



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 62/2018
De 16 de julho de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que revoga o art. 2º, da Lei nº 4.577, de 20 de julho de 2016.

Trata-se de adequação do instituto da licença-prêmio, para que o Município não privilegie o servidor que não cumpre os deveres inerentes ao cargo público que ocupa, em detrimento daqueles que não ostentam qualquer sanção administrativa.

Portanto, faz-se necessária a supressão do mandamento legal que não considera a ocorrência de uma penalidade de advertência ou de suspensão para fins da concessão da benesse estatutária.

Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura, estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, observadas as disposições regimentais de praxe.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 62, de 16/07/18

Revoga o art. 2º, da Lei nº 4.577, de 20 de julho de 2016.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º, da Lei nº 4.577, de 20 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 4577, DE 20 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre os critérios para a concessão de Licença Prêmio, altera o art. 3º da Lei Municipal nº 3.340/09, de 17 de julho de 2009 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 050/16-E, de 8 de julho de 2016.

Autógrafo nº 4.562 de 15/07/2016. (De autoria do Poder Executivo).

O **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, §2º, "b" da Lei Municipal nº 3.340/09 passa a ter a seguinte redação:

"b) Quando a somatória do período de licença para tratamento de saúde, auxílio-doença, acidente de trabalho e doença em pessoa da família excederem a 90 (noventa) dias, excetuadas as faltas por doenças arroladas no art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/88 ou infectocontagiosas, que acometa o próprio servidor."

Art. 2º Será desconsiderada, para efeitos de concessão da licença prêmio, a ocorrência de uma penalidade de advertência ou de suspensão recebida pelo servidor nos 5 (cinco) anos anteriores à data da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o **caput** não será concedido para servidores penalizados após a referida publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publicada em 20 de julho de 2016, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 18ª Sessão Extraordinária de 15/7/2016.

* Este texto não substitui a publicação oficial.